

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO PREGÃO
PRESENCIAL FMS Nº 013/2020 DO MUNICÍPIO DE RIO FORTUNA – ESTADO DE
SANTA CATARINA**

RS FARMÁCIA & PERFUMARIA LTDA ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ n. 09.596.402/0001-75, sediada na Rodovia SC 438, n. 1.182, sala 01, bairro Rio Bonito, CEP 88750-000, município de Braço do Norte/SC, neste ato representada por seu sócio **ROBSON ANDRE DA SILVA**, brasileiro, empresário, casado, inscrito no CPF n. 035.252.819-27 e RG n. 4318793, SSP/SC, residente e domiciliado na Rua Balduino João Monteiro, s/n, Sertão do Rio Bonito, município de Braço do Norte/SC, vem, respeitosamente, perante a Ilustríssima Comissão, com fundamento no § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

contra o Edital de Pregão Presencial FMS nº 013/2020 do Município de Rio Fortuna/SC por restringir a competitividade do certame impondo aos licitantes, diferentemente do que fora requerido em editais passados, medicamentos apenas industrializados, sendo amplamente possível a abertura para medicamentos manipulados, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1. DOS FATOS

O Município de Rio Fortuna/SC é o responsável pela publicação do Edital nº 013/2020, na modalidade Pregão Presencial, tendo por objetivo a compra de medicamentos para o tratamento de pacientes portadores, sintomáticos e suspeitos com síndrome gripal da covid-19.

Ocorre que, após análise do edital, percebeu-se a alteração dos itens que serão comprados, isto é, os itens seriam descritos como manipulados, destarte, forma alterados apenas para industrializados.

Com se passará a expor, de curial sabença a alteração dos itens, ainda que novamente, para abarcarem a possibilidade de serem manipulados e, com isso, aumentar ainda mais a competitividade dos itens expostos.

É a síntese do necessário.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Após análise do Edital, constatou-se que o referido prazo para impugnação de 2 (dois) dias úteis encerra-se dia 01/09/2020.

Logo, completamente tempestiva a presente insurgência.

3. DO DIREITO

3.1 DA POSSIBILIDADE DE COMPRA DE MEDICAMENTOS MANIPULADOS

Ilustríssima comissão, equivocada se torna a restrição de participação de licitantes que também participaram de licitação passada, haja vista esta licitação abarcar apenas medicamentos industrializados.

Ora, por qual motivo se deu a alteração repentina? Por certo afirmar que a possibilidade de abarcar medicamentos industrializados e manipulados é a maneira mais justa e correta de transcorrer a presente licitação.

Pois bem.

Em edital passado, trazendo fundamentos a presente impugnação, assim era descrito:

| Item | Descrição do Item | Marca | QTD | UN | Valor Unit. | Valor Total |
|---------------------------------|--|-----------|-----|-----|-------------|---|
| 1 | Cloroquina 150mg - Frasco com 12 cápsulas | Boa Vista | 70 | FRS | R\$ 15,00 | R\$ 1.050,00 |
| 2 | Ivermectina 6mg - Frasco com 4 cápsulas | Boa Vista | 200 | FRS | R\$ 10,00 | R\$ 2.000,00 |
| 3 | Vitamina D3 50.000UI - Frasco com 4 cápsulas | Boa Vista | 100 | FRS | R\$ 21,50 | R\$ 2.150,00 |
| 4 | Sulfato de Zinco 66mg - Frasco com 30 cápsulas | Boa Vista | 100 | FRS | R\$ 13,00 | R\$ 1.300,00 |
| VALOR TOTAL GLOBAL | | | | | | R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) |

Rio Fortuna/SC, 31 de julho de 2020.

Atualmente, indo contrário ao último pedido, o órgão público vincula os itens apenas para produtos industrializados:

| FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO FORTUNA - SC | | | | | | |
|--|------------------------------------|--------------|--------|------------|---------------|--|
| Item | Medicamento | Concentração | Quant | Unidade | Vir. Unitário | Valor Total |
| 01 | Azitromicina (Industrializado) | 500mg | 10.000 | Comprimido | R\$ 2,583 | R\$ 25.830,00 |
| 02 | Cloroquina, difosfato (Manipulado) | 250mg | 10.000 | Cápsula | R\$ 1,700 | R\$ 17.000,00 |
| 03 | Ivermectina (Industrializado) | 6mg | 12.000 | Comprimido | R\$ 2,270 | R\$ 27.240,00 |
| 04 | Sulfato de Zinco (Industrializado) | 66mg | 40.000 | Comprimido | R\$ 0,733 | R\$ 29.320,00 |
| 05 | Vitamina D3 (Industrializado) | 50.000UI | 6.000 | Comprimido | R\$ 6,190 | R\$ 37.140,00 |
| VALOR TOTAL MÁXIMO ESTIMADO | | | | | | R\$ 136.530,00 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e trinta reais) |

O que se verifica através da exigência retro citada, é que o edital ora impugnado extrapola os limites da Lei de Licitações ao exigir que, SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA, a licitante vencedora forneça apenas produtos industrializados sem abarcar a possibilidade dos produtos manipulados.

Veja-se o artigo 3º, inciso I, da Lei 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade**, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" (Grifo nosso)

Destaca-se que haverá muito mais economia para os cofres públicos se os itens da presente licitação forem abertos também pra medicamentos manipulados.

Caso contrário, haverá afronta direta ao princípio da competitividade e a dispositivos legais correlatos.

Notadamente, não existem motivos para que a impugnante seja limada previamente do certame, visto que possui produtos aptos a atender, com excelência, às necessidades desta Administração, oferecendo proposta vantajosa – com preços competitivos.

Somente assim esta Administração possibilitará a ampliação do número de fornecedores aptos a participar do certame e, por consequência, conseguirá selecionar – de fato – a proposta mais vantajosa.

Assim sendo, pugna-se pelo deferimento da presente impugnação e, por consequência, os itens licitados sejam abertos também para produtos manipulados (industrializados ou manipulados).

4. DOS PEDIDOS

Diante o exposto, requer seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente para que esta Administração Pública proceda às retificações do Edital dadas as argumentações supra relacionadas com a consequente republicação do mesmo, através de instrumento modificativo, atendendo assim aos princípios do melhor aproveitamento dos recursos e da competitividade.

Nestes termos espera,

E aguarda deferimento.

Braço do Norte/SC, 1 de setembro de 2020.

ROBSON ANDRE DA SILVA
SÓCIO PROPRIETÁRIO
CPF N° 035.252.819-27